



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001974/95-52
Recurso nº : 117.729
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MILTON VIEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.742

IRPF - Cabe anular o lançamento, caso o mesmo esteja em desacordo com o consigna o artigo 11 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MILTON VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001974/95-52
Acórdão nº. : 102-43.742
Recurso nº. : 117.729
Recorrente : JOSÉ MILTON VIEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ MILTON VIEIRA, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 004.512.909-68, com endereço a Rua Campos Sales, nº 1217 – Aptº 302 – Higienópolis – Ribeirão Preto – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 819/6.002.274, acostada aos autos às fls. 11, em montante equivalente a 2.815,76 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de saldo apurado do imposto no valor de 2.815,76 UFIRs e restituição indevida de 5.517,32 UFIRs, para o pagamento do imposto de 2.815,76 UFIRs, sendo alterado os valores das seguintes linhas de sua declaração: . Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 87.669,47 UFIRs (F); . Imposto Retido na Fonte para 13.342,76 UFIRs, e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, Artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999.

Os termos da impugnação, de fls. 1/2, instruída com os documentos em anexo, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, ao elaborar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, considerou como rendimentos tributáveis os valores constantes dos informes de rendimentos fornecidos pelas três fontes pagadoras que possuía no ano de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001974/95-52

Acórdão nº. : 102-43.742

- que, o informe da empresa White Martins Soldagem Ltda. CGC 35.756.055/0015/06 constou como rendimentos tributáveis a importância de 13.675,21 UFIR e como rendimentos isentos a importância de 39.445,37 UFIR;
- que, em procedimento de revisão a DRF/Ribeirão Preto solicitou informações à White Martins Soldagem Ltda., que, ao atender, alterou os valores tributáveis para 46.992,37 UFIR, resultando mudança na situação da sua declaração, que passou de imposto a restituir para imposto a pagar;
- que, o valor do imposto de renda que está sendo exigido (e que não discorda), está sendo acrescido de multa e juros de mora;
- que, como se verifica, cometeu um equívoco no preenchimento da sua declaração, INDUZIDO pelo erro de informação de uma fonte pagadora;
- que, se a multa e juros devem ser cobrados pela demora no recolhimento do tributo, esta exigência deve recair em quem lhe deu causa;
- que, não foi dado a este impugnante a oportunidade de liquidar o saldo do imposto sem incidência dos encargos moratórios. Quando tomou ciência dos valores devidos, os mesmos já vieram gravados com os acréscimos da multa e dos juros moratórios; e que
- não se furta a recolher a importância devida, apenas solicita a remissão da multa e dos juros incidentes sobre o saldo do imposto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001974/95-52

Acórdão nº. : 102-43.742

pagar, uma vez que foi INDUZIDO a cometer equívoco no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 36/37, julgou a ação em decisão assim ementada:

"PROCESSO	Nº 10840.001974/95/52
DECISÃO	Nº 11.12.60.0/0841/97
INTERESSADO	José Milton Vieira
C.P.F.	004.512.909-68
C.N.M.	ASSUNTO – Imposto de Renda – Pessoa Física
1.00.00.00	

DISPENSA DO PAGAMENTO DA MULTA E DE JUROS DE MORA - A multa de ofício e os juros de mora são decorrentes de lei, não podendo ser dispensada a sua exigência por absoluta falta de amparo legal."

Intimação nº 505/98, acostada aos autos às fls. 38, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 41/42, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 43, no valor de R\$ 1.792,53, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001974/95-52

Acórdão nº. : 102-43.742

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Há preliminar a ser analisada.

Argüi o recorrente a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal.

A notificação de lançamento, não preenche o requisito previsto no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

O artigo 11 disciplina os requisitos formais da notificação de lançamento. Dos itens nele relacionados merece destaque o último, sem sempre observado pelas repartições fiscais, qual seja, o de sua validade estar condicionada à assinatura do chefe do órgão expedidor, ou servidor autorizado. Vale dizer, quando a notificação de lançamento estiver assinada por servidor que não o chefe do órgão, do seu corpo deverá constar, expressamente, o ato de delegação de competência, sob pena de nulidade, por força do disposto no artigo 59, inciso I.

Estando a notificação de lançamento acostada aos autos sem sequer ter a identificação do chefe da repartição, quanto mais sua assinatura, fica a mesma revertida de total nulidade.

Entendo que as alegações trazidas pelo mesmo aos autos em seu recurso, são totalmente pertinentes, as quais adoto plenamente, acatando-a.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001974/95-52

Acórdão nº : 102-43.742

Isto posto, voto no sentido de cancelar o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS